

## RECLAMAÇÃO 72.250 GOIÁS

**RELATOR** : MIN. GILMAR MENDES  
**RECLTE.(S)** : A.B.S.A.B.  
**ADV.(A/S)** : IGOR SANT ANNA TAMASAUŠKAS E OUTRO(A/S)  
**ADV.(A/S)** : PIERPAOLO CRUZ BOTTINI  
**ADV.(A/S)** : CRISTIANE SOUZA COSTA  
**ADV.(A/S)** : LAURA BAGGIO SCHEID PEDROSA  
**RECLDO.(A/S)** : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
**BENEF.(A/S)** : NÃO INDICADO

**DECISÃO:** Trata-se de petição apresentada pela defesa de A.B.S.A.B, em que se noticia o descumprimento do que decidido nos autos da presente reclamação, na qual reconhecida *“a violação à autoridade da decisão do STF na Rcl. 43.130/RJ e determina[da] a devolução da APEl n. 0600067-09.2021.6.09.0134 e dos procedimentos conexos para o Juízo da 134ª Zona Eleitoral, bem como para declarar a nulidade dos atos decisórios e das provas produzidas nos autos da Ação Penal 5051100- 36.2020.4.02.5101 e na medida de Busca e Apreensão 5037070-93.2020.4.02.5101, que foram transferidos à APEl n. 0600067-09.2021.6.09.0134, nos termos do art. 567 do Código de Processo Penal”* (eDOC 36, p. 19).

Segundo o peticionante, após o retorno dos autos ao Juízo da 134ª Zona Eleitoral de Goiânia para o prosseguimento da ação penal eleitoral, o aludido magistrado recebeu a denúncia em 27.8.2025, não obstante a declaração, por esta Relatoria, da nulidade dos atos decisórios proferidos pelo Juízo da 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, bem como de todos elementos de prova produzidos naquele âmbito (eDOC 58, p. 8).

Alega que os supostos indícios mínimos de prova que embasariam o recebimento da peça acusatória decorreriam (i) diretamente dos acordos de colaboração premiada firmados por corréus e homologados por juiz incompetente (7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro), cujos depoimentos e documentos apresentados pelos próprios colaboradores careceriam de corroboração externa e (ii) indiretamente desses acordos, oriundos de medidas cautelares investigativas deflagradas pelo mesmo

juízo incompetente, a partir de fatos delatados pelos colaboradores.

Nesse contexto, aduz que *“a origem dos elementos de prova mencionados pelo MM. Juízo eleitoral como aptos a justificar a instauração da persecução penal contra o RECLAMANTE já foi considerada ilícita por esse e. Supremo Tribunal Federal, razão por que anuladas e, portanto, não mais produzem efeitos jurídicos”* (p. 10).

Requer a suspensão da tramitação da APEI 0600067-09.2021.6.09.0134 e dos procedimentos conexos, em trâmite perante a 134ª Zona Eleitoral de Goiânia. Requer, ainda, por ausência de justa causa, o trancamento da mencionada ação penal, em virtude do reconhecimento da nulidade dos atos decisórios e provas produzidas pelo juízo incompetente.

Solicitei informações ao juízo de origem (eDOC 61), as quais foram prestadas (eDOC 63).

É o relatório. Decido.

**A pretensão da defesa merece acolhimento.**

No caso, a posterior atuação do Juízo da 134ª Zona Eleitoral de Goiânia, ao receber a denúncia, viola a autoridade da decisão desta Corte na presente reclamação.

Isso porque a ordem proferida nestes autos foi expressa ao consignar que:

*“Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta reclamação para reconhecer a violação à autoridade da decisão do STF na Rcl. 43.130/RJ e determinar a devolução da APEI n. 0600067-09.2021.6.09.0134 e dos procedimentos conexos para o Juízo da 134ª Zona Eleitoral, bem como para **declarar a nulidade dos atos decisórios e das provas produzidas nos autos da Ação Penal 5051100-36.2020.4.02.5101 e na medida de Busca e Apreensão 5037070-93.2020.4.02.5101, que foram transferidos à APEI n. 0600067-09.2021.6.09.0134, nos termos do art. 567 do Código de Processo Penal.**”* (eDOC 36, p. 19, grifo acrescentados)

Constata-se, portanto, que houve o reconhecimento, desde a origem das investigações, da incompetência do Juízo da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, razão pela qual foi afastada a possibilidade de convalidação dos atos praticados por aquele juízo:

**“Nesses termos, entendo não ser o caso sequer de convalidação dos atos praticados pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro, tendo em vista a impossibilidade de aplicação da teoria do juízo aparente a uma situação de evidente incompetência e nulidade desde a origem.**

Com efeito, entendo que assiste razão ao reclamante quando aduz que os **inequívocos elementos indicativos da competência da Justiça Eleitoral já haviam sido descortinados desde o início das investigações, razão pela qual não há de se falar em situação de dúvida objetiva ou razoável, de circunstâncias supervenientemente descobertas ou de encontro fortuito de provas que possibilitem a afirmação da hipotética ou originária competência do Juízo da 7ª Vara Federal e muito menos a convalidação dos atos decisórios.**” (eDOC 36, p. 14, grifos acrescidos)

Apesar da clareza de tal determinação, o titular da 134ª Zona Eleitoral de Goiânia, ao acatar a inicial acusatória, reconheceu a nulidade de certos procedimentos cautelares (pedido de prisão e busca e apreensão) devido à *“declaração de nulidade do procedimento pelo Supremo Tribunal Federal (Rcl 72.250/GO)”* (eDOC 59, p. 9).

No entanto, contraditoriamente, manteve outros procedimentos apensados aos autos da ação penal eleitoral para *“eventual utilidade da prova para a instrução penal”* (eDOC 59, p. 9).

Essa distinção seletiva viola a autoridade da decisão proferida por esta Corte no presente feito, na qual se assentou a nulidade de todos os atos decisórios e das provas produzidas nos autos em comento e da

medida cautelar de busca e apreensão que deram origem à ação penal eleitoral.

Com efeito, as provas aduzidas na decisão de recebimento da denúncia, tais como “*informações extraídas do aparelho celular de Carlos Giraldes*” (eDOC 59 p. 5) e do “*aparelho celular de Edson Giorno*” (p. 6), além de “*correspondências eletrônicas, troca de mensagens e extratos bancários*” (p. 8), derivam direta ou indiretamente das medidas cautelares e do processamento inicial perante o juízo reconhecidamente incompetente.

Nas informações prestadas, o citado juiz eleitoral defendeu a legalidade da decisão de recebimento da denúncia, ao aduzir que:

**“7. A fundamentação técnica levou em consideração que inobstante a nulidade das provas colhidas pela autoridade incompetente, subsistiam elementos constantes da denúncia originária para análise da justa causa em sede de cognição sumária, própria da fase de recebimento da peça acusatória para delitos não relativos a crimes eleitorais. Cumpre destacar que a decisão desta Suprema Corte expressamente consignou não terem sido anuladas as provas relacionadas a acordos de colaboração, as quais permaneceram íntegras e válidas, devendo ser consideradas, para fins de avaliação do cabimento ou não do recebimento da denúncia.**

**9. O reclamante, equivocadamente, não considerou de forma adequada o alcance e os limites da decisão proferida por Vossa Excelência, ao sustentar genericamente que todas as provas teriam sido anuladas, situação que se comprova não haver ocorrido ao se ler o inteiro teor da decisão oriunda do Supremo Tribunal Federal, balizadora da atuação deste Juízo Eleitoral.**

**10. Tal alegação, como visto, não encontra respaldo na r. decisão desta Suprema Corte, que expressamente preservou a validade dos acordos de colaboração premiada. A argumentação do reclamante, ao omitir essa distinção fundamental estabelecida pela decisão do STF, pode conduzir**

a uma interpretação equivocada dos fatos e do direito aplicável ao caso, razão pela qual este Juízo entendeu necessário esclarecer que sua decisão de recebimento da denúncia considerou exclusivamente as provas admitidas como válidas e não alcançadas pela declaração de nulidade proferida pela Excelsa Corte Suprema.

11. Reafirmando o integral compromisso deste Juízo com o integral e imediato cumprimento das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, **caso Vossa Excelência entenda que houve interpretação inadequada da extensão da decisão proferida na Reclamação em testilha, este Juízo coloca-se a disposição para esclarecimentos outros que eventualmente se entendam necessários, bem como para adotar as medidas que eventualmente sejam determinadas, resguardando a garantia do Juízo natural.**” (eDOC 63, pp. 3-4, grifos nossos)

Ao fundamentar o recebimento da denúncia em provas declaradas nulas pela Suprema Corte, o Juízo da 134ª Zona Eleitoral desconsiderou o comando vinculante da Rcl 72.250/GO.

Por fim, destaco que na ocasião em que proferida a decisão em questão, rejeitei o pedido de imediato trancamento da ação penal eleitoral, por considerar que essa providência deveria *“ser analisada pelo Juízo da 134ª Zona Eleitoral a partir das determinações contidas nesta decisão”* (eDOC 36, p. 19).

Contudo, ao invés de proceder à reavaliação da existência de justa causa para a ação penal à luz da nulidade das provas e dos atos decisórios, o juízo de origem recebeu a denúncia em contrariedade à ordem judicial, na medida em que esvaziou o efeito prático da declaração de nulidade.

Tal proceder ofende a garantia do juiz natural e do devido processo legal. Logo, a única medida cabível é o trancamento da Ação Penal Eleitoral 0600067-09.2021.6.09.0134, haja vista a falta de justa causa, em estrita observância à autoridade da decisão proferida nesta reclamação.

**RCL 72250 / GO**

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido formulado pelo reclamante para reconhecer a violação à autoridade da decisão do STF na Rcl 43.130/RJ e nos presentes autos e, por conseguinte, determinar o trancamento da Ação Penal Eleitoral 0600067-09.2021.6.09.0134 e dos procedimentos conexos, em trâmite perante a 134ª Zona Eleitoral de Goiânia.

Intimem-se. Comunique-se o Juízo da 134ª Zona Eleitoral de Goiânia do inteiro teor dessa decisão para fins de imediato cumprimento.

Brasília, 6 de março de 2026.

Ministro GILMARMENDES

Relator

*Documento assinado digitalmente*

Impresso por: 363.335.278-31 - TIAGO SOUSA ROCHA  
Em: 07/03/2026 - 16:47:49